

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/004287.
RECORRENTE: JONAS SOUZA DANTAS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000657709.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 191 DO CTB: “FORÇA PASSAGEM ENTRE VEÍCULOS QUE, TRANSITANDO EM SENTIDOS OPOSTOS, ESTEJAM NA IMINÊNCIA DE PASSAR UM PELO OUTRO AO REALIZAR OPERAÇÕES DE ULTRAPASSAGEM”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **P000657709**, ao rigor do art. 191 do CTB, na data de 22/07/2017, na Rodovia BA 523 Km 16 CANDEIAS – MADRE DE DEUS – SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA.

O Recorrente alega em seu recurso “QUE NO DIA DA INFRAÇÃO TRAFEGANDO PELA BA 523 UMA VIATURA TIPO CAMINHONETE QUE BRUSCAMENTE PAROU NO MEIO DA PISTA E ABORDOU UM MOTOCICLISTA UM DOS POLICIAIS VEIO ATE O MEU VEICULO E SOLICITOU OS DOCUMENTOS E DEPOIS DE VERIFICAR PEDIU PARA PROSSEGUIR A VIAGEM”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, o recorrente alega ausência de sinalização no local da infração BA 523, km 16 CANDEIAS – MADRE DE DEUS – SÃO FRANCISCO DO CONDE, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, a prova colacionada aos autos não tem uma placa referencial da rodovia o KM indicando a BA, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000657709**, **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade contra o senhor **JONAS SOUZA DANTAS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000657709**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI